



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.103603/2004-78
Recurso nº 344.472 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.181 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08/04/2010
Matéria SIMPLES. EXCLUSÃO
Recorrente GOLDEN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SIMPLES. EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10%.

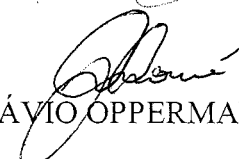
Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal para permanência no Simples.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS - Para a hipótese de exclusão do Simples, com fundamento no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, a data a partir da qual surtirão os seus efeitos decorre da previsão do inciso II do art. 15 da mesma Lei, qual seja, o mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

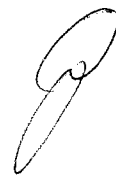
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'P' followed by a smaller, cursive flourish.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, promovida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/POA nº 547.493, emitido em 02-08-2004, fls. 25, sob o fundamento de o sócio ou titular da pessoa jurídica participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global ter ultrapassado o limite legal, fato que veda a opção pelo Simples, de acordo com o disposto na Lei nº 9.317/96.

Em 27-09-2004, a interessada apresentou contestação, fls. 01 a 09, tanto à exclusão quanto aos seus efeitos, pedindo a revisão do ADE.

Seu argumento principal é de que se trata de uma empresa de propriedade quase que exclusiva do sócio Sandro Lopes (CPF 896.358.250-72), mas que também conta com a participação da sócia Luciana Soares de Oliveira (CPF 410.226.960-68), que tal participação existe apenas em razão da necessidade de mais um sócio para caracterização da sociedade do tipo limitada, e que não sabia que a sócia Luciana detinha quota social na empresa LUGI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., CNPJ 02.238.049/0001-02, que fosse impeditiva de inclusão da interessada no sistema do Simples.

Entende que, uma vez que a Receita Federal detém os meios cadastrais para conferir se, por ocasião do cadastramento ou alteração cadastral, a composição societária da empresa apresenta quadro legal impeditivo da inclusão no sistema, tal circunstância deveria ter sido objeto de conferência imediata e comunicada de pronto à empresa, para que não transcorresse tão longo lapso de tempo, que pode trazer enormes repercussões fiscais, levando, até mesmo, à inviabilidade do empreendimento.

Entende também que a lei instituidora do Simples não contempla norma segura e firme para dizer dos efeitos do Ato de Exclusão, portanto aponta o art. 104 do Código Tributário Nacional, bem como outros dispositivos constitucionais acerca da irretroatividade da lei tributária, para defender a tese de que, no mínimo, a exclusão em questão deve surtir efeitos fiscais a contar da data da ciência pela Requerente dos termos do ADE, e não a partir da data aposta naquele documento.

A 4ª Turma da DRJ/Porto Alegre manteve a exclusão tendo em vista que restou comprovado nos autos que a sócia, Sra. Luciana Soares de Oliveira, participava de outra sociedade, fl. 27, cujo total das receitas ultrapassou o limite legal, fl. 28; para permanência no sistema simplificado de tributação.

A seguir, a autoridade julgadora de primeira instância resume a questão nos seguintes termos:

“Quanto às demais alegações, são insubsistentes; ressaltamos ainda que o texto apresentado pela impugnante contra os efeitos do Ato Declaratório Executivo, fl. 07, salienta que tais efeitos são a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação

*excludente, inclusive para o particular caso do inciso IX (fl. 25),
motivação da exclusão da contribuinte.*

*Diante de todo o exposto e de tudo que do processo consta, voto
no sentido de INDEFERIR a solicitação da contribuinte,
mantendo o Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 547.493,
fl. 25, e seus efeitos.”*

Irresignada com a decisão acima, a empresa interpôs recurso a este Conselho,
no qual repisa os mesmos argumentos já expostos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Observo que a recorrente, em um parágrafo de sua peça recursal, reclama que a autoridade julgadora *“se limita a indeferir todos os pedidos, sem enfrentar, pontualmente cada um dos fundamentos pelos quais a recorrente ofereceu defesa ao ato declaratório executivo.”* Contudo, em nenhum momento expressamente solicitou a declaração de nulidade do referido acórdão por cerceamento de defesa. Portanto, entendo que não há preliminares a serem enfrentadas.

De qualquer modo, ainda que não tenha a autoridade julgadora de primeira instância refutado individualmente cada um dos argumentos apresentados, o acórdão deixa claramente assente os fundamentos nos quais se embasou a decisão ora atacada, os quais foram perfeitamente compreendidos pela recorrente conforme se constata da sua peça recursal.

Em primeiro lugar, observo que, em que pesem as considerações de natureza sócio-econômica por parte da recorrente, no sentido de que as repercussões fiscais do ato de exclusão poderiam levar até mesmo à inviabilidade do empreendimento, tal discussão refoge completamente aos estreitos limites do julgamento administrativo, não sendo este o foro adequado para tais considerações.

Por outro lado, importa reconhecer que não há litígio quanto ao fato de que, a recorrente, à época, tinha como sócia a Sra. Luciana Soares de Oliveira, e que esta participava de outra sociedade, no caso a LUGI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, com mais de 10% do seu capital. A própria recorrente reconhece tal circunstância, apenas limita-se a afirmar que a desconhecia à época.

Ora, uma vez perfeitamente caracterizada no plano fático a situação prevista em lei para a incidência da norma, e não tendo a recorrente apresentado nenhum argumento ou prova com a finalidade de infirmar a sua ocorrência, entendo mesmo que não é necessário ao julgador enfrentar, pontualmente, cada um dos argumentos que a recorrente apresentou como defesa ao Ato Declaratório Executivo, se estes são irrelevantes para a solução da lide.

Comprovado, portanto, nos autos, que o total das receitas somadas, da recorrente e da empresa LUGI PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, ultrapassou o limite legal para permanência no sistema simplificado de tributação por parte da recorrente, nos precisos termos do disposto no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, impõe-se a manutenção da exclusão efetuada.

Quanto aos efeitos do ato de exclusão, tampouco assiste razão à recorrente quando afirma que a lei instituidora do Simples não contempla norma segura e firme para dizer dos seus efeitos. Pelo contrário, a norma é cristalina, e está inscrita no art. 15, inciso II, da Lei nº 9.317/96, nos seguintes termos, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº

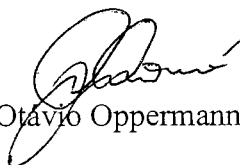
2158-35, de 2001, em vigor à época da causa excludente bem como à época da exclusão efetuada:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.


João Otávio Oppermann Thomé - Relator